



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

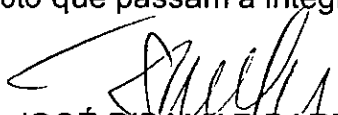
Processo nº. : 11159.000076/2001-47
Recurso nº. : 140.477
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RIZOMAR NUNES PEREIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.805

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IRPF. Incabível a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando restar comprovado que o contribuinte estava desobrigado de apresentá-la.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIZOMAR NUNES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11159.000076/2001-47
Acórdão nº : 106-14.805
Recurso nº : 140.477
Recorrente : RIZOMAR NUNES PEREIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5 a 7, exige-se do contribuinte multa no valor de R\$ 165,74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Inconformado com a exigência, o contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 4, alegando que estava desobrigado de apresentar a declaração do IRPF.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 18 a 21, que contém a seguinte ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O adimplemento da obrigação tributária acessória dá-se apenas com o cumprimento da prestação no prazo hábil. Assim, a não prestação efetuada a destempo caracteriza seu descumprimento, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, aplicando-se a regra a quem pleiteia imposto a restituir.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 9/5/2002 (AR de fl. 23) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 25 a 30, alegando em síntese:

- a ação fiscal foi eivada de vícios desde o início, sendo nula, pois teve caráter expropriatório na medida em que, no próprio auto de infração foi compensado o valor da penalidade com o do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11159.000076/2001-47
Acórdão nº : 106-14.805

a restituir, não oportunizando o recorrente exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa;

- tal ato é ilegal porque contraria o artigo 170 do CTN, que exige a aquiescência do contribuinte, além dos requisitos da certeza e da liquidez do crédito tributário para a compensação e, no presente caso, o lançamento estava pendente de impugnação;
- no exercício em questão o contribuinte estava desobrigado a apresentar declaração pois percebeu rendimentos inferiores a R\$ 10.800,00, assim, encontrava-se isento de pagamento do imposto de renda e também dispensado da entrega da respectiva declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11159.000076/2001-47
Acórdão nº : 106-14.805

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

A Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997 (D.O.U. de 29/12/1997) que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, para o exercício de 1998, assim preceitua:

Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

I – recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja a soma foi superior a R\$ 10.800,00;

II – recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis, e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

IV – realizou, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11159.000076/2001-47
Acórdão nº : 106-14.805

nas operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V-relativamente à atividade rural:

a) (...)

b) (...)

VI – teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário a que se referir a declaração, de bens ou direitos, inclusive terra nua, cujo valor total foi superior a R\$ 80.000,00.

De acordo com as informações constantes na declaração de ajuste anual do exercício em pauta, constata-se que o contribuinte não estava obrigado a apresentá-la.

Ao que parece, o recorrente espontaneamente cumpriu a obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, apenas para cumprir a exigência do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Considerando que a declaração de rendimentos é o formulário necessário para o contribuinte exercer o seu direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário 1997, o único prazo que deve ser observado é o da decadência ou prescrição.

Dessa forma, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 